



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGICAL DO PAUI/PI

Processo: 00000747220198180079

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NILTON CESAR LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO
AUTOR JÁ RECEBEU INDENIZAÇÕES QUE EXCEDEM O TETO LEGAL (LMI)

A parte Autora tenta levar a erro o atento Juiz a quo, pois, **já recebeu indenização relativas ao Seguro DPVAT, em face de outro sinistro o valor de R\$ 9.787,50.**

Eis que, conforme dispõe a Lei 6.194/74, o limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), assim no caso de eventual condenação o valor não poderá exceder a diferença entre o que já foi pago a título do seguro e o teto estabelecido.

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Sinistro ocorrido em 02/03/2013 – regulação administrativa nº **2013675517**– pagamento no valor de R\$ 9.787,50 (nove mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

e

Sinistro ATUAL ocorrido em 02/02/2018 – regulação administrativa nº **3180348959** – pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Equivoca-se a parte Autora quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento a nova indenização, em valor integral, visto que deve ser respeitado o limite máximo estabelecido em lei.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO.

Dessa forma, diante das informações e documentos os quais ora requer a juntada no caso de eventual condenação o valor não poderá exceder a diferença entre o que já foi pago 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), a título do Seguro e o teto estabelecido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ANGICAL DO PAUI, 10 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI